



Governo Municipal de Santana do Cariri

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI

ENTRADA EM: 06.11.2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENVIADO PARA COMISSÕES DE

EM

06.11.2025

PRESIDENTE

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 020/2025
APROVADO EM 04.12.2025

06

VOTOS FAVORÁVEIS

03

VOTOS CONTRÁRIOS

-

ABSTENÇÕES

01

AUSÊNCIAS

Senhor Presidente,

Demais Pares,

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI-CE
RECEBIDO HOJE E PROTOCOLADO

SOB O Nº 2.225/25

DATA 6 de novembro de 25

Encarregado do Protocolo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Nº. 018/2025, que dispõe sobre autorização para parcelamento e reparcelamento de débitos do Município com a PREVISAN, nos termos da Emenda Constitucional nº. 136/2025.

A presente proposição tem por finalidade autorizar o Município de Santana do Cariri, suas autarquias e fundações, a celebrar parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência Social – PREVISAN, nos termos da recente Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, que alterou os arts. 115 e 117 do ADCT, em até trezentas parcelas mensais, mediante observância das condições estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

A medida proposta é de extrema relevância para o Município, uma vez que ao regularizar as pendências previdenciárias junto ao RPPS – PREVISAN, permite o restabelecimento da Regularidade Previdenciária, a celebração de convênios e acordos de cooperação com a União e o Estado, o recebimento de transferências voluntárias de recursos, a obtenção de financiamentos e celebração de contratos de repasse, além de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, fundamental à sustentabilidade do sistema previdenciário municipal e à segurança dos direitos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas.

A iniciativa também está em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal e da boa gestão pública, uma vez que possibilita o saneamento de obrigações passadas sem comprometer a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Importante ressaltar que o parcelamento não implica renúncia de receita, mas sim instrumento de regularização e recuperação fiscal, conforme expressamente autorizado pela Constituição Federal, preservando a integridade dos valores devidos ao PREVISAN.

Além de adequar o Município às novas disposições constitucionais, o projeto reflete o compromisso da Administração Municipal com a transparência e a previsibilidade no planejamento fiscal do Município, buscando o equilíbrio financeiro e

Ilustrador Cliente Brillante pediu vista desse Projeto em Sessão Ordinária do dia 27 de novembro de 2025 e a Presidente em Exercício concedeu vista devolvida na Sessão Ordinária do dia 04 de dezembro de 2025.



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

atuarial do RPPS, condição indispensável à sustentabilidade do sistema previdenciário e à garantia dos direitos dos servidores públicos municipais.

A proposta, portanto, visa atender a um imperativo legal e administrativo, possibilitando à gestão municipal regularizar pendências pretéritas e assegurar a continuidade dos serviços públicos de forma eficiente e responsável.

Dessa forma, a aprovação do presente Projeto de Lei representa um passo essencial para o fortalecimento institucional e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social de Santana do Cariri, assegurando a continuidade dos benefícios previdenciários e a credibilidade do Município junto aos órgãos de controle e ao Ministério da Previdência Social.

Diante de todo o exposto, restam evidentes a **relevância e a urgência** da matéria, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres Vereadores à sua pronta aprovação.

Atenciosamente,

Santana do Cariri/CE, em 06 de novembro de 2025.

SAMUEL
CIDADE
WERTON:912853
72387

Digitally signed by SAMUEL CIDADE
WERTON:91285372387
DN: cn=SAMUEL CIDADE
WERTON:91285372387 c=BR
o=ICP-Brasil ou=videoconferencia
Reason: I am the author of this
document
Location:
Date: 2025-11-06 09:05:03:00

SAMUEL CIDADE WERTON
Prefeito de Santana do Cariri

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MACIEL BEZERRA LIMA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI**

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI

ENTRADA EM: 06.11.2025



Governo Municipal
de Santana do Cariri

APROVADO EM 04.12.2025
06 VOTOS FAVORÁVEIS
03 VOTOS CONTRÁRIOS
— ABSTENÇÕES
01 AUSÊNCIAS

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 018/2025, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENVIADO PARA COMISSÕES DE

EM 06.11.2025

PRESIDENTE

AUTORIZA O PARCELAMENTO E
REPARCELAMENTO DE DÉBITOS
DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO
CARIRI COM SEU REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
— RPPS.

O PREFEITO DE SANTANA DO CARIRI/CE, Samuel Cidade Werton, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Santana do Cariri, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o caput deste artigo, poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidos de juros de mora simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao



Governo Municipal de Santana do Cariri

mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidos de juros de mora simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidos de juros de mora de 0,50% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de



Governo Municipal de Santana do Cariri

acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT. Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por 06 (seis) meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º A PREVISAN deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 31 de janeiro de 2027;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santana do Cariri/CE, em 06 de novembro de 2025.

SAMUEL
CIDADE
WERTON:9128
5372387

SAMUEL CIDADE WERTON
Prefeito de Santana do Cariri

Digitally signed by SAMUEL
CIDADE WERTON:91285372387
DN: cn=SAMUEL CIDADE
WERTON:91285372387 c=BR
o=ICP-Brasil ou=videoconferencia
Reason: I am the author of this
document
Location:
Date: 2025-11-06 09:05:03-00



Estado do Ceará
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Santana do Cariri

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Executivo nº 018/2025

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 018/2025, de iniciativa do Poder Executivo, pretende autorizar o Município de Santana do Cariri, suas autarquias e fundações, a proceder ao parcelamento e reparcèlement de débitos previdenciários junto ao PREVISAN, em até 300 parcelas, com fundamento na Emenda Constitucional nº 136/2025, que alterou os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para análise fiscal, financeira e orçamentária. Durante a tramitação, foi formulado pedido de vista por membro desta Comissão.

Encerrado o prazo de vista regimental, retorna o projeto para emissão de parecer conclusivo.

II – ANÁLISE

A análise criteriosa realizada após o pedido de vista revelou que o Projeto de Lei nº 018/2025, embora se baseie na normativa constitucional sobre parcelamento de débitos previdenciários, não apresentou os elementos técnicos mínimos que permitam à Comissão exercer adequadamente o controle fiscal e orçamentário que lhe compete.

Verificou-se, em primeiro lugar, a ausência de demonstração detalhada da totalidade do passivo previdenciário a ser parcelado, não havendo memória de cálculo, quadro discriminativo das dívidas, evolução do débito, natureza das obrigações incluídas e situação atual dos parcelamentos anteriores eventualmente vigentes. A análise fiscal exige transparência plena da dívida consolidada, o que não foi fornecido.

Da mesma forma, não foi apresentada qualquer simulação do impacto financeiro das 300 parcelas sobre a Receita Corrente Líquida, tampouco projeções que



Estado do Ceará
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Santana do Cariri

demonstrem a capacidade de pagamento do Município no horizonte temporal pretendido. A aprovação de parcelamento de longo prazo exige análise atuarial, projeção de fluxo e estudo de sustentabilidade, sob pena de comprometer a própria regularidade do RPPS.

Além disso, não houve apresentação de plano de amortização, cronograma financeiro ou impacto sobre os exercícios subsequentes, o que impede sua compatibilidade plena com o PPA 2026–2029 e com a LDO 2026. A mera alegação de compatibilidade, desacompanhada de documentos comprobatórios, não satisfaz o dever de controle orçamentário exigido pelo Regimento Interno.

Diante dessas lacunas, torna-se impossível afirmar que o projeto cumpre os requisitos mínimos para aprovação. O dever de zelo fiscal desta Comissão impede que se dê aval a medida de tão elevada repercussão financeira sem a completa instrução documental e técnica que a matéria exige.

III – CONCLUSÃO

Considerando a insuficiência da documentação apresentada, a ausência de estudos técnicos indispensáveis, a falta de demonstração da sustentabilidade financeira e atuarial do parcelamento proposto e as inconsistências identificadas após o pedido de vista, **esta Comissão de Finanças e Orçamento OPINA PELA DESAPROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 018/2025.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santana do Cariri, 04 de dezembro de 2025.

Membros da Comissão:

- **Presidente:** _____
- **Relator:** _____
- **Membro:** _____



Estado do Ceará
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Santana do Cariri

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO, ÉTICA E DECORO**

Projeto de Lei do Executivo nº 018/2025

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 018/2025 tem como finalidade autorizar o Município de Santana do Cariri, suas autarquias e fundações, a celebrar parcelamento e reparcèlement de débitos previdenciários junto ao PREVISAN – Regime Próprio de Previdência Social, em até trezentas parcelas mensais, conforme nova autorização conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, que alterou os arts. 115 e 117 do ADCT.

Segundo a Mensagem Justificativa nº 020/2025, a medida busca restabelecer a Regularidade Previdenciária, permitindo ao Município celebrar convênios, receber transferências voluntárias, contratar operações de crédito e assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, condição essencial para a continuidade dos benefícios previdenciários e para a segurança dos servidores públicos ativos e inativos.

II – ANÁLISE

A matéria encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, sobretudo por tratar da gestão do regime previdenciário próprio e das obrigações financeiras do ente público. O projeto respeita os princípios constitucionais da legalidade, responsabilidade fiscal, transparência, eficiência e segurança jurídica, especialmente diante da recente modificação constitucional que instituiu condições extraordinárias para regularização previdenciária por parte dos entes federativos.

O texto está em conformidade com as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que o parcelamento não constitui renúncia de receita, não cria despesas novas e está limitado a critérios de atualização e juros definidos na própria Constituição.

Além disso, o projeto disciplina adequadamente os critérios de adesão, atualização dos débitos, forma de pagamento, utilização do FPM como garantia,



Estado do Ceará
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Santana do Cariri

hipóteses de suspensão e rescisão dos acordos, preservando a legalidade e evitando lacunas operacionais.

Do ponto de vista da técnica legislativa, o texto está claro, coeso e bem estruturado, atendendo ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/1998. Não há vícios de constitucionalidade, legalidade ou contrariedade ao Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 018/2025**, por estar em conformidade com os requisitos constitucionais, legais e regimentais, encontrando-se apto a ser submetido à deliberação do Plenário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santana do Cariri, 27 de novembro de 2025.

Membros da Comissão:

- **Presidente:** _____
- **Relator:** _____
- **Membro:** _____